

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 7 /2021

**Revoga o inciso XX do art. 135 da
Lei Complementar nº 34, de 25 de
maio de 2011.**

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA, Prefeito do Município de Santana de Parnaíba, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal de Santana de Parnaíba aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Fica revogado o inciso XX do art. 135 da Lei Complementar nº 34, de 2011.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Santana de Parnaíba, 23 de setembro de 2021.


ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

MENSAGEM Nº 088/2021

Santana de Parnaíba, 23 de setembro de 2021.

Exma. Sra. Presidenta,

Considerando a iniciativa privativa do Chefe do Executivo Municipal no processo legislativo que discipline os servidores públicos, o regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria e que visa dispor sobre criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta e autarquia (ex vi art. 47, §1º, II e III, da Lei Orgânica deste Município), tenho a honra de:

Remeter a Vossa Excelência, para a apreciação dessa Egrégia Casa de Leis, o Projeto de Lei Complementar que revoga o inciso XX do art. 135 da Lei Complementar nº 34, de 25 de maio de 2011.

O direito de greve é um direito constitucionalmente garantido aos servidores públicos, ex vi, art. 9º combinado com o art. 37, VII, ambos da Constituição Federal de 1988.

Na mesma esteira foi previsto no art. 115, VIII da Constituição Bandeirante de 1989.

O direito constitucional de greve dos servidores públicos é norma de eficácia limitada, dependendo de lei específica para ser aplicada, a qual ainda não foi editada, e em razão da omissão legislativa, foram impetrados perante o Supremo Tribunal Federal os Mandados de Injunção nº 670, nº 708 e nº 712, cujo julgamento o STF adotou a posição concretista geral e determinou a aplicação temporária ao setor público, no que couber, da Lei de Greve vigente no setor privado (Lei Federal nº 7.783, de 28 de junho de 1989), até que o Congresso Nacional edite a lei regulamentadora.

A doutrina afirma:

(omissis) o Supremo Tribunal Federal entendeu que o preceito constitucional que prevê o direito de greve do servidor público é norma de eficácia limitada, não podendo ser aplicada enquanto não disciplinada por lei (...). No entanto, ao julgar os mandados de injunção nºs 670-ES, 708-DF e 712-PA, o STF entendeu de modo diverso ao aceitar a possibilidade de uma regulação provisória pelo próprio Judiciário, decidindo pela aplicação da Lei nº 7.783/89 aos servidores públicos, até que seja suprida a omissão legislativa.

(Maria Sylvia Zanella di Pietro. Direito Administrativo, Atlas, 28ª edição, 2015, p. 695).



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Salienta-se, contudo, que é vedado o direito à greve aos policiais civis e a todos os servidores públicos que atuem diretamente na área de segurança pública, conforme decidido pelo Pretório Excelso no Recurso Extraordinário com Agravo nº 654.432/GO.

A inconstitucionalidade de dispositivos similares foi reconhecida pelo Egrégio Tribunal de Justiça Paulista, que compreendeu que a incitação à greve está inserida no direito de greve lato sensu. Observe:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Art. 205, inciso XXI, da Lei Complementar nº 05/1990, do Município de São José do Rio Preto, que proíbe funcionário público da localidade de "incitar greve". Afronta ao artigo 115, inciso VIII, da Constituição Estadual, que assegura o direito de greve aos servidores públicos, "nos limites definidos em lei específica". Lei nº 7.783/89, a qual dispõe sobre o direito de greve no âmbito privado, que pode ser aplicada in casu, diante de jurisprudência do E. Supremo Tribunal Federal. Ação procedente.

(TJSP. ADI nº 2072148-48.2018.8.26.0000. Relator: GERALDO WOHLERS. J. em 8 de agosto de 2018)

EMENTA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Lei Complementar nº 225/1998 do Município de Leme Estabelecimento de regime jurídico diferenciado, de caráter militar, à Guarda Municipal, o que é vedado pelo art. 147 da Constituição do Estado de São Paulo e artigo art. 14 da Lei Federal nº 13.022/2014 Lei impugnada que também proibiu o exercício do direito de greve e impôs a aplicação de penalidades sem o respeito ao contraditório e à ampla defesa Violação aos artigos 4º e 115, inciso VIII, da Constituição Estadual e art. 9º da Constituição Federal - Ação procedente para reconhecer a inconstitucionalidade dos artigos mencionados na inicial.

(TJSP. ADI nº 2122053-90.2016.8.26.0000. Relator: SALLES ROSSI. J. em 28 de setembro de 2016)

Neste sentido, é essencial ajustar a legislação municipal.

Outrossim, o objetivo lançado concerne ao Estatuto do Servidor Público deste Município, portanto, a questão sob análise é matéria eminentemente de interesse local, em total observância do art. 30, I da Constituição Federal, não havendo inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica) orgânica, por não invadir competência assegurada constitucionalmente a outros entes federados.



**PREFEITURA DE
SANTANA DE PARNAÍBA**

Estado de São Paulo

Estes são, em apertada síntese, os motivos que ensejam a apresentação do presente Projeto, os quais, espero, sejam suficientes para embasar a análise a ser procedida pela Colenda Edilidade, culminando com a integral aprovação da matéria.

Em razão do exposto, e ao ensejo, também solicito a Vossa Excelência, como Presidente dessa Colenda Casa, que o presente projeto seja apreciado pelos Nobres Vereadores em regime de urgência, conforme permite o artigo 43, § 1º, da nossa Carta Municipal.

Na certeza de poder contar com a costumeira atenção desse Douto Colegiado, subscrevo-me, reiterando, nesta oportunidade, a Vossa Excelência e Nobres Pares, meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

ANTONIO MARCOS BATISTA PEREIRA
Prefeito Municipal

Excelentíssima Senhora
SABRINA COLELA PRIETO
DD. Presidenta da Câmara Municipal de
SANTANA DE PARNAÍBA (SP).